AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656324 - SP (2024/0196475-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
		LUANA PAIVA CORRÊA GROBA VIEIRA - SP406031
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO PONTES CARDOSO
ADVOGADO	:	ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. IMÓVEL RECEBIDO EM RAZÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de origem, ao analisar as questões referentes à reintegração de posse pleiteada, concluiu que a questão perpassa por questões relacionadas à relação trabalhista, motivo pelo qual reconheceu a competência da Justiça Trabalhista, nos termos do que dispõe o art. 114 da CF.

3. Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que "*a competência para processar e julgar ação possessória proposta por ex-empregador contra ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estando diretamente relacionado ao contrato de trabalho e tendo vigência concomitante a este*" (AgInt no REsp 1.583.847/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 2/2/2017).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45843731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/02/2025 16:08:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: d8133d79-8c51-42bc-93e9-1ed9b2d61943

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45843731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/02/2025 16:08:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: d8133d79-8c51-42bc-93e9-1ed9b2d61943

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656324 - SP (2024/0196475-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADOS	:	FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
		LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
		LUANA PAIVA CORRÊA GROBA VIEIRA - SP406031
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO PONTES CARDOSO
ADVOGADO	:	ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. IMÓVEL RECEBIDO EM RAZÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal de origem, ao analisar as questões referentes à reintegração de posse pleiteada, concluiu que a questão perpassa por questões relacionadas à relação trabalhista, motivo pelo qual reconheceu a competência da Justiça Trabalhista, nos termos do que dispõe o art. 114 da CF.

3. Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que "*a competência para processar e julgar ação possessória proposta por ex-empregador contra ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estando diretamente relacionado ao contrato de trabalho e tendo vigência concomitante a este*" (AgInt no REsp 1.583.847/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 2/2/2017).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S.A. contra decisão proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 366-370), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 374-389), a agravante aduz que, "*diante das negativas do Agravado em desocupar o imóvel, não restou alternativa à Ramenzoni senão o ajuizamento da ação de reintegração de posse a fim de que fosse determinada a desocupação*

Documento eletrônico VDA45608940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:03:27
Código de Controle do Documento: 37e17969-eb2f-4ca7-821b-28cd4ff0e746

forçada do Imóvel" e que *"o Agravado alegou, sem qualquer prova, que a posse do Imóvel lhe teria sido cedida como pagamento de verbas rescisórias em razão de sua dispensa de empresa terceira (Flor de Maio), cuja sede seria em imóvel contíguo ao invadido"*, não tendo apresentado nenhuma prova nesse sentido. Repisa os argumentos do recurso especial quanto à alegada ofensa aos arts. 133, 134, 135, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e 50 do Código Civil de 2002.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 393-400).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Conforme consignado na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ação de indenização por danos morais.*
> *2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.*
> *4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.*
> *5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.*
> *6. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-*

Documento eletrônico VDA45608940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:03:27
Código de Controle do Documento: 37e17969-eb2f-4ca7-821b-28cd4ff0e746

probatório, constatou que a jornalista não propagou informações falsas acerca do recorrente, mas apenas veiculou dados extraídos de fatos que públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época.
7. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.
8. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.
9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AR Esp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, D Je de 19/10/2022).

O eg. Tribunal de origem, ao julgar a apelação, consignou o seguinte excerto (e-STJ, fls. 259-261):

"4. Segundo o apelante, a ocupação do imóvel decorre da relação de trabalho firmada entre ele e a empresa Flor de Maio, e foi autorizada pelo sócio comum Ibsen Augusto Ramenzoni. Conquanto impugnadas pela apelada, as alegações do apelante são verossímeis, diante do quadro de prova documental.
Observe-se que Ibsen Augusto Ramenzoni foi eleito Diretor Vice-Presidente da empresa apelada em 2019 (fl. 88).
E as fichas cadastrais da apelada e da empresa Flor de Maio mostram que ambas já tiveram como presidente e vice-presidente e diretor Ricardo José Augusto Ramenzoni e Roberto Antonio Augusto Ramenzoni (fls. 100/105 e 106/120), além de que o imóvel já foi dado em garantia de dívida da empresa Flor de Maio, pela apelada (v. fl. 15, R.04/M 79.651).
Por outro lado, não é crível a alegação da apelada no sentido de que o imóvel objeto do interdito teria sido invadido pelo apelante, até a se considerar que as fotografias juntadas aos autos pela primeira demonstram que se trata de local fechado, com portão deferro (v. fls. 68/72).
Aliás, a apelada nem mesmo explica como teria tido ciência da ocupação clandestina por parte do apelante.
Em assim sendo, a competência para solucionar o litígio toca à Egrégia Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 114 da CF.
É tranquila a atual orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como se vê, entre outros, dos julgados das ementas abaixo transcritas:
(...)
No caso dos autos, como dito acima, discute-se o nexo entre a ocupação do imóvel pelo apelante e a relação de trabalho estabelecida entre ele e a empresa do mesmo grupo econômico da apelada, tanto que requer o apelante, em caráter subsidiário, indenização por verbas trabalhistas.
4. Faltando jurisdição a esta Justiça Estadual, porque o tema envolve a competência absoluta, é caso de proclamar a invalidade da sentença apelada, de ofício, assim como de determinar a oportuna remessa dos autos, pelo r. juízo de primeiro grau, para a Egrégia Justiça do Trabalho." (Sem grifo no original)." (Sem grifo no original)

Para a Corte de origem, portanto, a questão perpassa por questões relacionadas à relação trabalhista, motivo pelo qual reconheceu a competência da Justiça Trabalhista, nos termos do que dispõe o art. 114 da CF.

Desse modo, o Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a competência para processar e julgar ação possessória proposta

Documento eletrônico VDA45608940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:03:27
Código de Controle do Documento: 37e17969-eb2f-4ca7-821b-28cd4ff0e746

por ex-empregador contra ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estando diretamente relacionado ao contrato de trabalho e tendo vigência concomitante a este.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. POSSE RECEBIDA EM RAZÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. De acordo com entendimento da Segunda Seção do STJ, a competência para processar e julgar ação possessória proposta por ex-empregador contra ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estando diretamente relacionado ao contrato de trabalho e tendo vigência concomitante a este. Precedentes.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no REsp n. 1.583.847/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, D Je de 2/2/2017.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMODATO. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A recorrente declina, no especial, os argumentos que demonstram a violação dos dispositivos legais apontados, permitindo a exata compreensão da controvérsia, portanto, não há falar em incidência da Súmula n. 284/STF.*
> *2. "De acordo com entendimento desta Segunda Seção (CC 57.524/PR; CC 61.570/SP), a competência para processar e julgar ação possessória proposta por ex-empregador em face de ex-empregado, que detém a posse por força de comodato, é da Justiça do Trabalho para a hipótese do empréstimo, pactuado para moradia do empregado, estar diretamente relacionado ao contrato de trabalho e ter vigência concomitante a este" (CC n. 105.134/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 5/11/2009).*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp 686.722/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016).
>
> *Com efeito, em julgados similares, a Segunda Seção já se manifestou acerca do tema, assumindo particular relevância a contemporaneidade do início da ocupação com a vigência do contrato de trabalho atualmente extinto: Conflito de competência. Reclamatória trabalhista proposta por ex-empregado rural em desfavor de seu ex-empregador. Existência de comodato de imóvel como pacto acessório ao contrato de trabalho. Decisão do juízo trabalhista a respeito da posse do imóvel. Posterior decisão do juízo cível, em ação de reintegração de posse, visando a disciplinar a mesma questão jurídica. Impossibilidade. - De acordo com os elementos de convicção presentes aos autos, realmente havia uma vinculação entre a posse do imóvel pelo trabalhador e o contrato de trabalho desfeito. - Nessa situação, recentemente a 2ª Seção reconheceu a influência da EC nº 45/04 sobre a questão e alterou a jurisprudência anterior, passando a reconhecer que compete ao juízo trabalhista decidir sobre o pedido de reintegração de posse. - O juízo cível não pode pretender interpretar a decisão do juízo trabalhista para, relativizando-a, disciplinar também a matéria, porque só o juiz trabalhista*

Documento eletrônico VDA45608940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:03:27
Código de Controle do Documento: 37e17969-eb2f-4ca7-821b-28cd4ff0e746

tem competência para analisar a questão. Precedente. A decisão do juízo trabalhista deveria ter sido alvo de recurso próprio por parte do interessado, inclusive para que se aclarasse completamente seu alcance, na hipótese de haver dúvida a respeito. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES – RS.
(CC 79.961/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJU de 16.8.2007)

Conflito positivo de competência. Reintegração de posse. Reclamação trabalhista. Comodato. Relação de trabalho. 1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar controvérsia relativa à posse do imóvel cedido em comodato para moradia durante o contrato de trabalho, entendimento firmado em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, art. 114, inciso VI, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Araucária/PR.
(CC 57.524/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 23.10.2006)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45608940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:03:27
Código de Controle do Documento: 37e17969-eb2f-4ca7-821b-28cd4ff0e746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.656.324 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0196475-7

Número de Origem:
10040829520218260010

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
	LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
	LUANA PAIVA CORRÊA GROBA VIEIRA - SP406031
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO PONTES CARDOSO
ADVOGADO	: ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
	LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
	LUANA PAIVA CORRÊA GROBA VIEIRA - SP406031
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO PONTES CARDOSO
ADVOGADO	: ADRIANA ANTONIO MAIERO - SP221531

TERMO

Documento eletrônico VDA45836003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:37:29
Código de Controle do Documento: 31c88fc9-672e-4f52-ad6c-6ca19ba975ff

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45836003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:37:29
Código de Controle do Documento: 31c88fc9-672e-4f52-ad6c-6ca19ba975ff